



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.869 - PR (2014/0205072-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
FLÁVIO LUIZ YARSHELL
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 306 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA DO TERMO DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRÓPRIA AÇÃO DE EXCEÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu conforme precedentes desta Corte, ao concluir que a suspensão do processo, até que seja definitivamente julgada a exceção de que trata o art. 306 do CPC, dá-se apenas até o julgamento do agravo de instrumento, não sendo necessário aguardar a tramitação do processo nas instâncias extraordinárias.

2. O acórdão recorrido não merece reforma por estar em conformidade com a atual jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.869 - PR (2014/0205072-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
FLÁVIO LUIZ YARSHELL
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1.615, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONEXÃO DE AÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 1533, e-STJ):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Não há se falar em preclusão pro judicato ou coisa julgada do despacho anterior que determinou a reunião, por conexão - questão de ordem pública -, dos processos. Segundo a jurisprudência do STJ, 'a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. 4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).' (REsp 1255498/CE)

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exceção de competência suspende o curso do processo até a decisão definitiva na origem, subsistindo, somente, o efeito devolutivo ao recurso especial. Assim, correta a decisão agravada: 'havendo decisão reconhecendo que a competência para julgamento dos presentes autos é do juízo de Brasília, reconsidero o despacho que admitiu a conexão desses com os autos nº 5044179-142012.404.7000, pois se trata de competência relativa.'

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1548/1554, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz violação dos arts. 265, III, e 306 do CPC.

Afirma que viola "o direito da Agravada à segurança jurídica, visto que não observa o disposto no art. 306 c/c art. 265, III, ambos do CPC, no qual informam que recebida à exceção, esta suspende o processo até que seja definitivamente julgada" (fl. 1577, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1587/1592, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 1595, e-STJ)".

Argui que o Tribunal de Origem, "para tal julgamento, fundamentou o v. acórdão que o termo "julgamento definitivo" contido nos arts. 265, III, e 306 do Código de Processo Civil somente deve ser compreendido até a decisão da origem, sendo que a interposição de Recurso Especial, sem efeito suspensivo, permite a retomada do curso do processo." (fls. 1625, e-STJ).

Assevera a agravante, em síntese, que "a interpretação a ser dado ao art. 306 do CPC, donde se extrai a regra aludida, não pode ser feita de maneira tão ampla e extensiva, a fim de modificar o sentido insculpido na lei, havendo de se respeitar a suspensão até o trânsito em julgado da exceção" (fl. 1.626, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, que, "como já se afirmou, não é necessário revolver o conteúdo dos autos, mas exclusivamente determinar qual o alcance da norma tida por violada, o que é atividade típica dessa Corte de Justiça, da qual não pode se esquivar sob pena de negar a efetiva prestação jurisdicional às partes." (fl. 1626, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.869 - PR (2014/0205072-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 306 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA DO TERMO DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRÓPRIA AÇÃO DE EXCEÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu conforme precedentes desta Corte, ao concluir que a suspensão do processo, até que seja definitivamente julgada a exceção de que trata o art. 306 do CPC, dá-se apenas até o julgamento do agravo de instrumento, não sendo necessário aguardar a tramitação do processo nas instâncias extraordinárias.

2. O acórdão recorrido não merece reforma por estar em conformidade com a atual jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

O agravo regimental não prospera.

O tribunal de origem decidiu conforme precedentes desta Corte, ao concluir que a suspensão do processo, até que seja definitivamente julgada a exceção de que trata o art. 306 do CPC, dá-se apenas até o julgamento do agravo de instrumento, não sendo necessário aguardar a tramitação do processo nas instâncias extraordinárias.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL, INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A EXPRESSÃO 'DEFINITIVAMENTE JULGADA', PREVISTA NO ARTIGO 306 DO CPC, REFERE-SE AO PRIMEIRO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO, POIS O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.291.194/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE PELO PRÓPRIO EXCEPTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 306 DO CPC. SUSPENSÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS. ENVIO DA EXCEÇÃO AO TRIBUNAL PARA ANÁLISE.

1. Discussão sobre a possível perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra rejeição liminar de Exceção de Suspeição, sem envio dos autos ao Tribunal, ante a publicação de sentença do processo principal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interpretação cabível à expressão "definitivamente julgada", constante do art. 306 do CPC, que se refere à própria exceção, pressupõe que rejeitada pelo juiz de primeiro grau a Exceção de Suspeição e interposto agravo de instrumento contra tal decisão, ficam os autos principais suspensos até julgamento do recurso pelo Tribunal.

Precedentes: MC 17.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/11; REsp 1.226.050/RS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 15/3/11; REsp 745.947/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/10/08; Resp 790.567/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14/05/07; REsp 763.762/GO Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/10/05; REsp 508.068/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/04.

3. No caso dos autos, verifica-se que em 4/2/2011 o Juiz de Direito indeferiu liminarmente a Exceção de Incompetência sem processá-la, e antes de findar o prazo para interposição do Agravo de Instrumento proferiu sentença de improcedência da Ação Popular (7/2/2011). Assim, não há falar em perda do objeto do Agravo de Instrumento, pois diante do não reconhecimento da suspeição, o juiz obrigatoriamente deveria suspender o processo principal, remetendo a Exceção de Suspeição para análise do Tribunal.

4. O sentenciamento de ação principal não prejudica o Agravo de Instrumento referente . Exceção de Suspeição, pois o reconhecimento de eventual vício atinge todos os atos ulteriores praticados pelo magistrado. Nesse sentido: RMS 11.915/PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 5/06/06. 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.349.895/MT, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013.)

"PROCESSO CIVIL. APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS COM PREJUÍZO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA E PROCESSADA COMO SE RELATIVA FOSSE. ART. 306 DO CPC. EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA RELATIVA À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO.

- A arguição de incompetência absoluta como se relativa fosse, o que levou à impropriedade de se ter a questão discutida em autos apartados e com efeito suspensivo, não impede a preservação dos atos praticados na respectiva exceção; porém, não é de se admitir que tal aproveitamento redunde em benefício de uma parte em detrimento da Dutra.

- A expressão 'definitivamente julgada'¹ contida no art. 306 do CPC deve ser entendida como uma referência ao julgamento do juiz de 1º grau de jurisdição na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Precedentes.

- Nas hipóteses em que o CPC exige a interposição de agravo retido, não obstante já tenha sido interposto recurso de apelação, a ausência da reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do CPC, não pode ser vista como circunstância capaz de impedir o conhecimento do agravo. Tal exigência só tem sentido quando a sua satisfação for possível.

- Não se admite a conversão de agravo de instrumento em retido, quando está em discussão matéria atinente à fixação de competência, frente ao risco de anulação de atos processuais. A medida se coaduna com os princípios da economia e da celeridade processual.

- A excepcionalidade da hipótese dos autos, contudo, afasta os efeitos negativos que poderiam advir da retenção do agravo, pois este foi interposto após a apelação, de sorte que, além de não haver entrave ao julgamento dos recursos, os atos cuja anulação poderia se evitar já foram praticados.

Recurso especial não provido. Recurso especial não provido."

(REsp 931.134/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 03/04/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - ALCANCE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPRESSÃO "DEFINITIVAMENTE JULGADA" DO ART. 306 DO CPC.

1. Rejeitada pelo juiz de primeiro grau a exceção de suspeição e interposto agravo de instrumento contra tal decisão, ficam os autos principais suspensos. Julgado aquele recurso, volta o processo ao seu curso normal. Esta a interpretação cabível à expressão "definitivamente julgada", constante do art. 306 do CPC, que se refere à própria exceção.

2. Eventuais recursos especial e extraordinário interpostos do acórdão do Tribunal que confirmou a rejeição da exceção não têm o condão de paralisar os autos principais, por não possuírem efeito suspensivo.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 508.068/SP, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 288.)

Como se vê, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a"." (AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011.)

"O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97)." (AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 22/2/2011.)

"A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "a" do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal." (AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

Ante o exposto e em vista de que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0205072-7

AgRg no
REsp 1.474.869 / PR

Números Origem: 50005601420144040000 50029131320134047000 50055923420134040000
50441791420124047000 50455744120124047000 PR-50029131320134047000
PR-50441791420124047000 PR-50455657920124047000 PR-50455744120124047000
TRF4-50055923420134040000

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.